



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301467

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 1000692-58.2024.8.26.0125, da Comarca de Capivari, em que é apelante/apelado CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, é apelada/apelante JANAINA RODRIGUES BIMBATE DO AMARAL (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso da ré e deram provimento ao recurso da autora. V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 47859

Apelação nº 1000692-58.2024.8.26.0125 Comarca de Capivari

Apelantes: **CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA. e JANAINA RODRIGUES BIMBATE DO AMARAL**

Apelados **os mesmos**

Juíza de Direito: Dr^a. Lucillana Lua Roos de Oliveira

21ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO E RECURSO DA AUTORA PROVIDO PARA MAJORAR A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PARA R\$ 10.000,00.

I. Caso em Exame

Ação de declaração de inexigibilidade de débito e indenização por dano moral. A autora alega desconhecer débito que resultou na negativação de seu nome. Requer declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a regularidade da cobrança e a existência do débito que justificou a negativação do nome da autora; (ii) determinar a ocorrência de dano moral e o valor adequado para indenização.

III. Razões de Decidir

3. O réu não comprovou a existência de débito que justificasse a inscrição desabonadora do nome da autora, configurando falha na prestação do serviço.

4. O dano moral presumido foi reconhecido devido ao nexo de causalidade entre a conduta do réu e o registro indevido.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso da ré desprovido e recurso da autora provido para majorar a indenização por dano moral para R\$ 10.000,00.

Tese de julgamento: 1. A inexistência de débito justifica a declaração de inexigibilidade.

2. A majoração da indenização por dano moral é adequada diante do abalo moral sofrido.

Legislação Citada:

- Código de Processo Civil, art. 373, art. 487, inciso I, art. 85, § 2º e § 11.

Jurisprudência Citada:

- Súmula 362, C. Superior Tribunal de Justiça; Súmula 54, C. Superior Tribunal de Justiça.

1:- Trata-se de ação de declaração de inexigibilidade de débito infirmado pelo autor, cumulada com indenização por dano moral decorrente da negativação do seu nome. Adota-se o relatório da r. sentença, *in verbis*: “*Vistos. Trata-se de ação de inexistência de débito com danos morais proposta por Janaína Rodrigues Bimbate do Amaral, qualificada nos autos, em face de Cred System Administradora de Cartões de Crédito Ltda, igualmente identificada. Narra a inicial, em síntese, que a autora foi surpreendida com a negativação de seu nome no Serasa, em razão de débito junto à requerida, que alega desconhecer. Ao entrar em contato com a ré, foi informada de que devia R\$ 867,95 em razão de contrato nº 128015685 datado de 15/04/2019. Afirma que, ao fazer*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

compras junto a loja parceira da ré, fez um cartão para obter descontos de cliente fidelidade, sem qualquer ônus. Sustenta que jamais recebeu ou fez uso do cartão, motivo pelo qual desconhece o débito em questão. Pede a declaração da inexistência do débito e indenização por danos morais na quantia de R\$ 10.000,00, com a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Juntou documentos (fls. 09/43). Recebida a inicial, foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e indeferida a tutela antecipada (fls. 44/45). Em contestação (fls. 70/89), a requerida aduz, preliminarmente, inépcia da inicial, falta de interesse de agir, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a regularidade da contratação, bem como da ciência da autora quanto à cobrança de anuidade em caso de utilização do cartão. Aponta que o débito foi inscrito, em razão da falta de pagamento das parcelas vencidas em 15/05/2019 e 15/06/2019, que gerou encargos, juros e multa. Afirma, ainda, que havia negativação preexistente no nome da autora, o que exclui a incidência de dano moral. Requer a condenação da autora por litigância de má-fé. Juntou documentos (fls. 90/113). Sobreveio réplica (fls. 144/159). As partes requereram o julgamento antecipado (fls. 163 e 164). É o relatório” (fls. 165/168).

A r. sentença julgou procedente a ação. Consta do dispositivo: “*Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para: a) DECLARAR inexigível o débito no valor de R\$ 867,95 referente ao contrato de nº 128015685; b) CONDENAR o réu ao pagamento do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, a ser corrigido monetariamente pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir desta sentença (Súmula 362, C. Superior Tribunal de Justiça), acrescido de juros legais de 1% ao mês devidos do evento danoso – inscrição indevida (Súmula 54, C. Superior Tribunal de Justiça). Arcará o réu com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios em favor do patrono da autora, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, conforme artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Os honorários sucumbenciais aqui arbitrados serão atualizados desde esta data até o efetivo pagamento pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e com juros de mora à incidência de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado desta sentença (artigo 85, § 16, do Código de Processo Civil). Com o trânsito em julgado, archive-se. P.I. Capivari, data da assinatura” (fls. 165/168).*

Apela a ré, pretendendo a reforma da r. sentença, sustentando a regularidade da



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cobrança e que a negativação ocorreu no mês 06/2019, época em que a cliente/recorrida era devedora de duas parcelas de R\$ 66,49 mais encargos e ainda, devedora de R\$ 734,41 referente ao Cartão Mais, totalizando o valor de R\$ 867,95.

Sustenta, ainda, que a alegação da autora de que não recebeu o cartão e, portanto, não teria realizado compras, é totalmente descabida uma vez que a compra fora realizada na modalidade carnê, não sendo necessário utilização de cartão para este feito, conforme contrato de fls. 120/134, cláusula 5.8. Alega ausência de dano moral e litigância de má-fé. Requer a reforma da r. sentença e a condenação da autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Subsidiariamente, requer a redução do montante condenatório (fls. 172/181).

Apela a autora, sustentando que sofreu transtornos e humilhação com a negativação indevida e requer a majoração do valor da condenação por dano moral para R\$ 10.000,00 (fls. 186/190).

Os recursos foram processados e contrarrazoados (fls. 195/203 e 205/209).

É o relatório.

2:- A autora não nega que possui relação jurídica com a ré, consistente na contratação de um cartão para obter descontos de cliente fidelidade oferecido por uma loja parceira da ré.

Como prova da impontualidade da autora, a ré trouxe faturas de cartão de crédito em nome da autora, sustentando a regularidade da cobrança e que a negativação ocorreu no mês 06/2019, época em que a autora era devedora de duas parcelas de R\$ 66,49 mais encargos e ainda, devedora de R\$ 734,41 referente ao Cartão Mais, totalizando o valor de R\$ 867,95.

Assim, consoante dispõe o artigo 373, do Código de Processo Civil:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Como ensina Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, 3ª ed., Malheiros, 2003, pág. 71:

“Ônus da prova é o encargo, atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas no processo”.

Adiante, prossegue:

“Segundo o art. 333 do Código de Processo Civil, cabe ao autor a prova relativa aos fatos constitutivos de seu alegado direito (inc. I) e ao réu, a dos fatos que de algum modo atuem ou tenham atuado sobre o direito alegado pelo autor, seja impedindo que ele se formasse, seja modificando-o ou mesmo extinguindo-o (inc. II; fatos impeditivos, modificativos ou extintivos – supra, n. 524). A síntese dessas disposições consiste na regra de que o ônus da prova incumbe à parte que tiver interesse no reconhecimento do fato a ser provado (Chiovenda), ou seja, àquela que se beneficie desse reconhecimento; essa fórmula coloca adequadamente o tema do onus probandi no quadro do interesse como mola propulsora da efetiva participação dos litigantes, segundo o empenho de cada um em obter vitória. [...]”
(atual artigo 373, anotamos).

Não tendo o réu se desincumbido de seu ônus de comprovar a existência de débito que justificasse a inscrição desabonadora do nome da autora, a declaração de sua inexigibilidade mostra-se inafastável.

Como bem salientou o Magistrado de primeiro grau na r. sentença: “[...] em que pese a alegação defensiva, as faturas que estariam em aberto datam de 15/06/2016 e 15/05/2019, período posterior à negativação questionada pela autora” (fls. 167).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não resta dúvida sobre a falha na prestação do serviço oferecido pela instituição financeira, não se podendo cogitar de ilegitimidade passiva por culpa exclusiva de terceiro.

Havendo nexo de causalidade entre a conduta da instituição financeira ré e o indevido registro desabonador do nome da autora, restou configurado o dano moral presumido, pacificamente adotado pela jurisprudência.

Tendo a requerente verificado verdadeiro abalo moral e não mero dissabor com a indevida negativação de seu nome, em patente ilicitude verificada na conduta da instituição financeira ré, e não se verificando também na espécie nenhuma das hipóteses excludentes do dever de indenizar, deve ela responder pelo prejuízo que causou.

3:- Quanto ao montante estabelecido a título de indenização por dano moral, inexistente regulação normativa para sua fixação. No entanto, o valor da reparação deve ser correspondente à lesão, de forma não só a compensá-la, mas também a impor sanção ao ofensor que o incite a rever seu procedimento, evitando a reincidência na prática do ilícito.

Ora, tendo a reparação natureza jurídica dúplice, na fixação do montante indenizatório deve-se levar em conta, dentre outros aspectos, a gravidade, a extensão, a duração e a natureza da lesão; a repercussão do fato lesivo no meio social; a condição econômica, social e política tanto do lesante quanto do lesado; o dolo ou culpa do agente; e a configuração do dano, para que os objetivos sancionatório e compensatório sejam atingidos.

Em outras palavras, o valor deve ser arbitrado segundo critérios de moderação e proporcionalidade, com vistas a impedir a leniência do lesante e o enriquecimento ilícito do lesado.

No caso em exame, tendo em vista os critérios acima referidos, o grau de culpa da parte requerida, a repercussão e a duração do evento danoso e em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tem-se que o montante arbitrado a título de indenização afigura-se parco, comportando majoração. Levando-se em conta todos os aspectos retro mencionados, tem-se que a importância pretendida de R\$ 10.000,00 se mostra mais apropriada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O valor indenizatório deverá ser atualizado pelos índices do IPCA a partir da data do acórdão e acrescido de juros moratórios legais de 1% ao mês, a partir da citação, pois se trata de responsabilidade civil contratual, até a data da vigência da Lei 14.905/2024 (30/8/2024), quando passará a incidir a taxa SELIC menos IPCA.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso da ré e dá-se provimento ao recurso da autora.

Nos termos do § 11, do artigo 85 do Código de Processo Civil, deixa-se de majorar os honorários advocatícios sucumbenciais, porquanto estes já foram estabelecidos à alíquota máxima prevista no § 2º, do aludido dispositivo legal.

MIGUEL PETRONI NETO
Relator